



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 072/2023

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação.

**PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR ITEM:** 034/2023

**ASSUNTO:** Análise de Recurso interposto pela Empresa – JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71.

### **I – RELATÓRIO:**

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico.

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quantos aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

A Assessoria Jurídica tem o dever de apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório, embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a forma de Pregão Eletrônico – Menor Preço Por Item, que objetivou a **“Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar – linha 05”**.

Instaurada a sessão pública, foram credenciadas as empresas:

**01) – GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50;**

**02) - JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71.**



Na etapa dos lances, a empresa - **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**, sagrou-se vencedora do certame - Item 01 – Linha 05.

A empresa **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71**, interpôs recurso administrativo alegando que a empresa vencedora do certame não atendeu os requisitos do Edital - Item – 7.1.12 e 7.1.13, pois o veículo exigido seria 01 (Um) Micro-ônibus com capacidade mínima de 31 lugares, porém, foi apresentado pela empresa vencedora um ônibus.

Devidamente notificada, a empresa recorrida - **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**, apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação quanto a sua habilitação, pugnando pela improcedência do recurso interposto pela Recorrente.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação e o respectivo recurso e contrarrazões.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa – **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71**, no bojo do processo licitatório mencionado em epígrafe, em desfavor da decisão da Comissão de Licitação que promoveu o julgamento da habilitação da empresa – **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**.

No caso em apreço, ambas as empresas apresentaram as Razões do Recurso e as Contrarrazões tempestivamente.

A empresa Recorrente aduz que a empresa vencedora do certame não atendeu os requisitos do Edital - Item – 7.1.12 e 7.1.13, pois o veículo exigido seria **01 (Um) Micro-ônibus com capacidade mínima de 31 lugares**, porém, foi apresentado pela empresa vencedora um ônibus.



A alegação apresentada pela Recorrente não merece guarida, haja vista que veículos com capacidade acima de 20 (Vinte) pessoas, considera-se ônibus, conforme Classificação dos Veículos Para o Transporte de Passageiros, Tipo Micro-ônibus categoria M2.

Já a Lei Federal nº 9.503/1.997, descreve Micro-ônibus como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (Vinte) passageiros.

Porém, como foi agregado 31 lugares, deve-se ser utilizado um ônibus nos termos da legislação vigente.

Ademais, o veículo apresentado pela Recorrida tem capacidade de até 52 (Cinquenta e Dois) lugares, portanto, atendeu todos os requisitos previstos no Edital.

Contudo a empresa vencedora cuidou de atender aos requisitos previstos no instrumento convocatório – sobretudo no que se refere a comprovação da capacidade operacional, razão pela qual a habilitou e, por conseguinte, declarou-se vencedora do certame.

Diante do acima exposto, é incabível a alegação da recorrente.

### **III - CONCLUSÃO:**

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa – **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71.**



Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, este parecerista opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito opino pelo **IMPROVIMENTO** do recurso formulado pela licitante – **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71**, bem como pelo **PROVIMENTO** das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa – **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico – Menor Preço Por Item nº 034/2023, constante da ata de julgamento.

É o Parecer *S.M.J.*

**Tuiuti/SP, 06 de setembro de 2.023.**

**IVAN JOSÉ RAMOS**  
Assessor Jurídico Municipal